

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
vice-Governador



Macapá-Amapá
09 de Abril de 2018 - Segunda-feira
Circulação: 10.04.2017 às 09:00h
Exemplar com 108 páginas
Nº 6656

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.298 DE 09 DE ABRIL DE 2018

Instituir e tornar obrigatório o uso do "Sistema Integrado de Gestão da Educação - SIGEduc" em toda a Rede Estadual de Ensino no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o "Sistema Integrado de Gestão da Educação - SIGEduc" como a plataforma oficial de gestão educacional no âmbito da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado do Amapá, a partir do dia 1º de fevereiro de 2018.

Art. 2º Torna obrigatório o uso do "Sistema Integrado de Gestão da Educação - SIGEduc" por todos os profissionais da rede estadual de ensino.

Art. 3º O Sistema SIGEduc tem como finalidade:

I - simplificar, racionalizar e uniformizar a gestão escolar e educacional em toda rede estadual;

II - otimizar a administração e controlar os recursos públicos aplicados.

Art. 4º As funções básicas do SIGEduc, entre outras, são exercidas pelos seguintes subsistemas:

I - processamento de todas as fases das matrículas a cada ano letivo;

II - criação das turmas, alocação de carga horária de professores e gestão de horas suplementares;

III - lançamento de conteúdos, notas e frequências - Diário de Classe Eletrônico;

IV - ouvidoria da educação;

V - processos eleitorais da gestão democrática das escolas;

VI - gestão dos dados das unidades escolares;

VII - gestão dos currículos, disciplinas das diversas etapas de ensino;

VIII - escola virtual;

IX - gestão das bibliotecas nas escolas;

X - transporte escolar;

XI - alimentação escolar.

Parágrafo único. Os subsistemas X e XI terão início obrigatório em data específica divulgada através de Instrução Normativa da Secretaria de Estado da Educação - SEED/AP.

Art. 5º O SIGEduc será de uso obrigatório para os professores, pedagogos, gestores escolares, coordenadores, gerentes e demais assessores técnicos atuantes nos setoriais vinculados direta ou indiretamente à Secretaria Adjunta de Políticas da Educação da SEED.

Parágrafo único. À medida que as informações forem sendo alimentadas no SIGEduc, devem ser disponibilizadas para acesso à comunidade escolar via internet, observando os aspectos de segurança, bem como os perfis devidamente padronizados para cada usuário no sistema.

Art. 6º O SIGEduc será usado anualmente para gestão dos processos de chamada escolar, reordenamento escolar e matrícula, respeitando o planejamento da SEED que divulgará, previamente o calendário e a respectiva Norma para esses fins.

Parágrafo único. Em regime de colaboração, as Secretarias Municipais de Educação poderão utilizar de forma compartilhada as funcionalidades específicas de Chamada Escolar e de Matrícula de Estudantes do SIGEduc.

Art. 7º Os gestores escolares serão responsáveis pelo monitoramento e acompanhamento relacionado à utilização e a devida alimentação de informações no SIGEduc realizada pelos Secretários Escolares, Coordenadores Pedagógicos e Professores.

Parágrafo único. A ausência ou imperfeições nas informações poderá acarretar prejuízos ao processo de matrícula e aos indicadores oficiais da SEED/AP, devendo o gestor escolar responder em caso de omissão e negligência.

Art. 8º A coordenação da implantação e gestão do SIGEduc estará a cargo da Secretaria de Estado de Educação - SEED, que expedirá as instruções normativas para disciplinar as regras de uso e operação do sistema.

Parágrafo único. Será instituído um comitê gestor do SIGEduc, por ato da Secretaria de Estado da Educação, definindo os responsáveis pela gestão, monitoramento e controle da manutenção evolutiva, customização e sustentação de cada módulo e suas respectivas funcionalidades presentes no sistema.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação - SEED será o órgão responsável pelo Serviço de Atendimento ao Usuário - SAU, bem como por elaborar cartilhas e manuais operacionais relacionados ao uso do SIGEduc.

Art. 10. O Centro de Gestão da Tecnologia da Informação - PRODAP será o órgão responsável pelo Suporte Técnico relacionado aos aspectos tecnológicos, sejam de manutenção evolutiva, customização e sustentação de cada módulo e suas respectivas funcionalidades presentes no sistema, bem como suporte à Infraestrutura de Redes, Internet, Servidores de Aplicações e Banco de Dados, além de outros elementos de software e hardware necessários ao perfeito funcionamento do SIGEduc.

Grupo Magistério		
Pedagogo e Especialista em Educação		
Nível	Padrão	Vencimento
MEE01	I	4.215,92
MEE02	II	4.342,39
MEE03	III	4.472,66
MEE04	IV	4.606,87
MEE05	V	4.745,08
MEE06	VI	4.887,42
MEE07	I	5.034,04
MEE08	II	5.185,07
MEE09	III	5.340,61
MEE10	IV	5.500,85
MEE11	V	5.665,85
MEE12	VI	5.835,83
MEE13	I	6.010,92
MEE14	II	6.191,23
MEE15	III	6.376,98
MEE16	IV	6.568,28
MEE17	V	6.765,32
MEE18	VI	6.968,28
MEE19	I	7.177,33
MEE20	II	7.392,67
MEE21	III	7.614,42
MEE22	IV	7.842,86
MEE23	V	8.078,16
MEE24	VI	8.320,51

Grupo Magistério		
Auxiliar Educacional		
Nível	Padrão	Vencimento
MAE01	I	2.234,40
MAE02	II	2.301,43
MAE03	III	2.370,48
MAE04	IV	2.441,59
MAE05	V	2.514,84
MAE06	VI	2.590,28
MAE07	I	2.668,00
MAE08	II	2.748,04
MAE09	III	2.830,48
MAE10	IV	2.915,39
MAE11	V	3.002,84
MAE12	VI	3.092,93
MAE13	I	3.185,72
MAE14	II	3.281,29
MAE15	III	3.379,73
MAE16	IV	3.481,13
MAE17	V	3.585,55
MAE18	VI	3.693,12
MAE19	I	3.803,92
MAE20	II	3.918,04
MAE21	III	4.035,58
MAE22	IV	4.156,64
MAE23	V	4.281,34
MAE24	VI	4.409,78

Grupo Magistério		
Professor Classe C - 20 horas		
Nível	Padrão	Vencimento
M2C01	1	2.107,99
M2C02	2	2.171,20
M2C03	3	2.236,32
M2C04	4	2.303,46
M2C05	5	2.372,56
M2C06	6	2.443,73
M2C07	7	2.517,02
M2C08	8	2.592,54
M2C09	9	2.670,30
M2C10	10	2.750,41
M2C11	11	2.832,90
M2C12	12	2.917,92
M2C13	13	3.005,47
M2C14	14	3.095,62
M2C15	15	3.188,48
M2C16	16	3.284,16
M2C17	17	3.382,68
M2C18	18	3.484,13
M2C19	19	3.588,66
M2C20	20	3.696,32
M2C21	21	3.807,24
M2C22	22	3.921,46
M2C23	23	4.039,08
M2C24	24	4.160,24
M2C25	25	4.285,07

Grupo Magistério		
Professor Classe D - 20 horas		
Nível	Padrão	Vencimento
M2D01	1	2.318,80
M2D02	2	2.388,37
M2D03	3	2.460,00
M2D04	4	2.533,84
M2D05	5	2.609,83
M2D06	6	2.688,11
M2D07	7	2.768,80
M2D08	8	2.851,84
M2D09	9	2.937,38
M2D10	10	3.025,51
M2D11	11	3.116,29
M2D12	12	3.209,77
M2D13	13	3.306,05
M2D14	14	3.405,23
M2D15	15	3.507,40
M2D16	16	3.612,62
M2D17	17	3.720,98
M2D18	18	3.832,61
M2D19	19	3.947,62
M2D20	20	4.066,01
M2D21	21	4.188,00
M2D22	22	4.313,65
M2D23	23	4.443,04
M2D24	24	4.576,36
M2D25	25	4.713,65

Lei nº 2.322 de 09 de abril de 2018

Lei nº 2.322 de de abril de 2018

ANEXO ÚNICO

Grupo Magistério		
Professor Classe A - 20 horas		
Nível	Padrão	Vencimento
M2A01	1	1.680,98
M2A02	2	1.731,46
M2A03	3	1.783,38
M2A04	4	1.836,89
M2A05	5	1.891,98
M2A06	6	1.948,76
M2A07	7	2.007,23
M2A08	8	2.067,43
M2A09	9	2.129,42
M2A10	10	2.193,34
M2A11	11	2.259,13
M2A12	12	2.326,91
M2A13	13	2.396,72
M2A14	14	2.468,63
M2A15	15	2.542,70
M2A16	16	2.618,96
M2A17	17	2.697,56
M2A18	18	2.778,46
M2A19	19	2.861,82
M2A20	20	2.947,70
M2A21	21	3.036,08
M2A22	22	3.127,19
M2A23	23	3.220,98
M2A24	24	3.317,59
M2A25	25	3.417,12

Grupo Magistério		
Professor Classe B - 20 horas		
Nível	Padrão	Vencimento
M2B01	1	1.916,34
M2B02	2	1.973,82
M2B03	3	2.033,06
M2B04	4	2.094,04
M2B05	5	2.156,84
M2B06	6	2.221,54
M2B07	7	2.288,21
M2B08	8	2.356,90
M2B09	9	2.427,56
M2B10	10	2.500,40
M2B11	11	2.575,42
M2B12	12	2.652,67
M2B13	13	2.732,26
M2B14	14	2.814,22
M2B15	15	2.898,66
M2B16	16	2.985,62
M2B17	17	3.075,19
M2B18	18	3.167,41
M2B19	19	3.262,45
M2B20	20	3.360,35
M2B21	21	3.461,12
M2B22	22	3.564,95
M2B23	23	3.671,92
M2B24	24	3.782,08
M2B25	25	3.895,52

ANEXO ÚNICO

Grupo Magistério		
Professor Classe E - 20 horas		
Nível	Padrão	Vencimento
M2E01	1	2.529,58
M2E02	2	2.605,48
M2E03	3	2.683,62
M2E04	4	2.764,13
M2E05	5	2.847,04
M2E06	6	2.932,45
M2E07	7	3.020,42
M2E08	8	3.111,07
M2E09	9	3.204,38
M2E10	10	3.300,50
M2E11	11	3.399,53
M2E12	12	3.501,53
M2E13	13	3.606,58
M2E14	14	3.714,77
M2E15	15	3.826,21
M2E16	16	3.940,97
M2E17	17	4.059,20
M2E18	18	4.180,99
M2E19	19	4.306,43
M2E20	20	4.435,62
M2E21	21	4.568,69
M2E22	22	4.705,72
M2E23	23	4.846,87
M2E24	24	4.992,32
M2E25	25	5.142,10

Grupo Magistério		
Professor Classe F - 20 horas		
Nível	Padrão	Vencimento
M2F01	1	2.740,36
M2F02	2	2.822,60
M2F03	3	2.907,24
M2F04	4	2.994,48
M2F05	5	3.084,30
M2F06	6	3.176,84
M2F07	7	3.272,14
M2F08	8	3.370,27
M2F09	9	3.471,41
M2F10	10	3.575,54
M2F11	11	3.682,84
M2F12	12	3.793,32
M2F13	13	3.907,10
M2F14	14	4.024,33
M2F15	15	4.145,04
M2F16	16	4.269,41
M2F17	17	4.397,47
M2F18	18	4.529,40
M2F19	19	4.665,28
M2F20	20	4.805,24
M2F21	21	4.949,40
M2F22	22	5.097,92
M2F23	23	5.250,86
M2F24	24	5.408,32
M2F25	25	5.570,57

Lei nº 2.322 de 09 de abril de 2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 441 DE 09 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a Organização Básica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - CBMAP, é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, em conformidade com as disposições contidas na constituição do Estado do Amapá e no Estatuto dos Militares Estaduais, destina-se a realizar serviços específicos de Bombeiro Militar na área do Estado do Amapá.

Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se ao Governador do Estado do Amapá, é dirigido por Comandante Geral e tem como atribuição os serviços de prevenção e extinção de incêndio, proteção, busca e salvamento, bem como socorro de emergência, coordenação estadual do sistema de proteção e defesa civil, fiscalização dos serviços de segurança contra incêndio e pânico, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes, situações de emergência e estado de calamidade pública e outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Compete ainda ao Corpo de Bombeiros Militar:

- I - a polícia judiciária militar, nos termos da legislação federal;
- II - perícia em local de incêndio;
- III - proteção balneária por guarda vidas;
- IV - prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;
- V - proteção e prevenção contra incêndio florestal;
- VI - atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;
- VII - estudar, analisar, planejar, aplicar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado do Amapá;
- VIII - aprovar projetos, vistorias e perícias, elaborando e emitindo laudos, instruções, resoluções, relatórios, pareceres e normas técnicas;
- IX - embargar ou interditar obras, serviços, habitações, estruturas, locais de diversões públicas e privadas que não ofereçam condições de segurança para funcionamento;
- X - planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência;
- XI - proteção e prevenção contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos;
- XII - promoção da formação, da fiscalização, da orientação pedagógica e operacional dos Bombeiros Cívicos, das brigadas e dos grupos voluntários de combate a incêndios, organizando-os em repartições públicas, empresas privadas, edifícios e em locais dos diversos bairros dos municípios, conforme legislação específica.
- XIII - elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem a estruturação dos órgãos da segurança pública;
- XIV - elaborar projetos arquitetônicos e de engenharia que contemplem as fases de prevenção, mitigação, recuperação e reconstrução de desastres.
- XV - administrar Colégio Militar integrante do sistema estadual de ensino;
- XVI - planejar e executar programas e projetos de interação social;
- XVII - outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre os Coronéis do Quadro de Oficiais Combatentes, da ativa, cujo cargo será em nível de equivalência a Secretário de Estado.

Parágrafo único. O valor da gratificação atribuída ao cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá corresponde ao valor atribuído ao de Secretário de Estado.

Art. 4º O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será um Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes, da ativa, indicado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá e nomeado pelo Governador do Estado do Amapá.

§ 1º O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar é o substituto do Comandante Geral em seus impedimentos eventuais, ocasiões nas quais será nomeado Comandante Geral e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil em exercício pelo Governador do Estado.

§ 2º No caso da escolha do Subcomandante Geral recair sobre um Coronel mais moderno, este terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais de igual posto da Corporação.

§ 3º O valor da gratificação atribuída ao cargo de Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá corresponde ao valor atribuído ao de Secretário de Estado Adjunto.

§ 4º O substituto eventual do Subcomandante Geral será um Oficial Superior Bombeiro Militar, do último posto, do Quadro de Combatentes da ativa, escolhido pelo Comandante Geral.

Art. 5º O Secretário Executivo da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, será um Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes, da ativa.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 6º A estrutura Organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - CBMAP, compreende:

- I - os Órgãos de Direção Estratégica;
- II - os Órgãos de Direção Geral;
- III - as Unidades Vinculadas;
- IV - os órgãos de Apoio;
- V - os Órgãos de Execução.

Art. 7º Os Órgãos de Direção Estratégica: São os órgãos responsáveis pelo planejamento e condução estratégica da Corporação e compreendem o Gabinete do Comandante Geral, o Gabinete do Subcomandante Geral, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, o Comitê de Desenvolvimento Organizacional, o Comando Operacional e o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º Os Órgãos de Direção Geral: São os órgãos responsáveis pelo assessoramento técnico, planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização das atividades administrativas da Corporação e das políticas de desenvolvimento institucional, subordinados ao Comandante Geral e coordenados pelo Subcomandante Geral.

Parágrafo único. Os órgãos de Direção Geral compreendem a Corregedoria, a Controladoria e as Diretorias.

Art. 9º As Unidades Vinculadas: Compreendem os órgãos com regulamentação, organização e estruturação próprias, vinculadas ao CBMAP, através do desenvolvimento de atividades inerentes ao militar estadual, ao bombeiro militar e a Defesa Civil.

Parágrafo único. Os bombeiros militares que exercerem cargo ou função nos referidos órgãos serão considerados em exercício de atividade bombeiro militar.

Art. 10. Os órgãos de Apoio: São os órgãos responsáveis pela administração da corporação, em nível intermediário, incumbidos de assessorar os Órgãos de Direção Estratégica e os Órgãos de Direção Geral, no planejamento, na coordenação, na execução, no controle e na fiscalização das atividades relacionadas com as políticas de desenvolvimento institucional, subordinados ao Comandante Geral e coordenados pelo Subcomandante Geral.

Parágrafo único. Os órgãos de Apoio compreendem as Assessorias, a Academia de Bombeiro Militar, as Coordenadorias, as Comissões e os Centros.

Art. 11. Os Órgãos de Execução: São os órgãos responsáveis pelo planejamento, pela coordenação, pela execução, pelo controle e pela fiscalização das atividades finais da Corporação e incumbidos de assessorar os Órgãos de Direção Estratégica e os Órgãos de Direção Geral nas políticas de desenvolvimento institucional, subordinados ao Comandante Geral, coordenados pelo Subcomandante Geral e dirigidos pelo Comandante Operacional.

Parágrafo único. Os órgãos de Execução compreendem o Comando Operacional, os Grupamentos de Bombeiro Militar e os Grupamentos Especializados.

TÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL E EFETIVO

Capítulo I Do quadro de pessoal

Art. 12. O Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil compõe-se de duas partes, a saber:

I - Pessoal da Ativa:

1. Oficiais Bombeiros Militares, constituindo os seguintes Quadros:

- a) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC)
- b) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)
- c) Quadro de Oficiais da Administração (QOA)
- d) Quadro Complementar de Oficiais (QCO)
- e) Quadro de Oficiais Músicos (QOM)
- f) Quadro Especial de Oficiais (QEO)

2. Praças Bombeiros Militares, constituindo os seguintes Quadros:

- a) Quadro de Praças Combatentes (QPC)
- b) Quadro Especial de Praças (QEP)
- c) Quadro de Praças Músicos (QPM)

II - Pessoal Inativo:

1. Pessoal da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças Bombeiros Militares, transferidos para a reserva remunerada; e

2. Pessoal Reformado, compreendendo os oficiais e praças reformados.

§ 1º O Quadro de Oficiais Combatentes será formado pelos Militares, aprovados em processo seletivo interno, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais (CFO BM) e o respectivo estágio como Aspirante a Oficial, de no mínimo 06 (seis) meses. Iniciando a carreira com o posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 2º O Quadro de Oficiais de Saúde será formado pelos Médicos,

Odontólogos, Psicólogos, Assistentes Sociais, Enfermeiros, Farmacêuticos e Fisioterapeutas, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público e convocados pelo Governador do Estado, para realização de estágio eliminatório e classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 06 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 3º O Quadro de Oficiais de Administração será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes, Capitães e Majores, cujo acesso ao primeiro posto será privativo dos Subtenentes Combatentes que possuam curso de nível superior e Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA), obedecendo os critérios de promoção regulados na legislação específica. Para a promoção a Major, o Capitão deverá possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficial Administrativo - CAO.

§ 4º O Quadro Complementar de Oficiais será formado por profissionais com curso superior nas diversas especialidades regulamentadas em lei, de acordo com a necessidade do CBMAP, inscritos no conselho regional respectivo de sua área, aprovados em concurso público, conforme o exigido em edital, e nomeados pelo Governador do Estado, para realização de estágio eliminatório e classificatório para fins de antiguidade, na condição de Aspirantes-a-oficial, após 06 (seis) meses sendo nomeados ao posto de 2º Tenente, podendo alcançar o posto de Coronel, obedecendo aos critérios de promoção de Oficiais, regulados em lei específica.

§ 5º O Quadro de Oficiais Músicos será formado por militares, cujo acesso ao primeiro posto será entre os Subtenentes Músicos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Habilitação de Oficial Músico (CHOM), iniciando com o posto de 2º Tenente podendo alcançar o posto de Major, obedecendo aos critérios de promoção regulados em lei específica.

§ 6º O Quadro Especial de Oficiais será formado pelos 2º Tenentes, cujo acesso ao oficialato será privativo dos Subtenentes do Quadro Especial que possuam no mínimo 02 (dois) anos de interstício, curso de nível superior e Curso Especial de Habilitação de Oficial (CEHO), obedecendo os critérios de promoção regulados na legislação específica.

§ 7º O Quadro de Praças Combatentes será formado pelos candidatos, que aprovados em concurso público, concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar e demais cursos previstos na carreira, iniciando com a graduação de Soldado, passando pelas graduações de Cabo, 3º, 2º e 1º Sargentos, podendo alcançar a graduação de Subtenente Combatente, obedecendo aos critérios de promoção de Praças, regulados em lei específica.

§ 8º O Quadro Especial de Praças será formado pelos Cabos, 3º Sargentos, 2º Sargentos, 1º Sargentos e Subtenentes, cujo acesso à primeira graduação, será entre os Soldados egressos do Quadro de Praças Combatentes, que preencham os requisitos da legislação específica.

§ 9º O Quadro de Praças Músicos será formado por candidatos aprovados em concurso público que possuam curso de música regulamentado no órgão competente, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado Músico de caráter eliminatório e classificatório e demais cursos previstos na carreira, cujo ingresso inicia-se com a graduação de Soldado Músico, podendo alcançar a graduação de Subtenente Músico, obedecendo aos critérios da lei específica.

Capítulo II

Do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá

Art. 13. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá é fixado em 2.920 (dois mil, novecentos e vinte) Bombeiros Militares.

Art. 14. O efetivo que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

I - Quadro de Oficiais Bombeiro Militar:

a) Quadro de Oficiais Combatentes - QOC BM

QOC	
POSTO	TOTAL
CORONEL	11
TENENTE CORONEL	22
MAJOR	40
CAPITÃO	61
PRIMEIRO TENENTE	61
SEGUNDO TENENTE	61
TOTAL	256

b) Quadro de Oficiais de Saúde - QOS BM

QOS	
POSTO	TOTAL
CORONEL	03
TENENTE CORONEL	06
MAJOR	20
CAPITÃO	40
PRIMEIRO TENENTE	40
SEGUNDO TENENTE	40
TOTAL	149

c) Quadro de Oficiais da Administração - QOA BM

QOA	
POSTO	TOTAL
MAJOR	10
CAPITÃO	40
PRIMEIRO TENENTE	50
SEGUNDO TENENTE	60
TOTAL	160

d) Quadro Complementar de Oficiais - QCO BM

QCO	
POSTO	TOTAL
CORONEL	02
TENENTE CORONEL	05
MAJOR	06
CAPITÃO	08
PRIMEIRO TENENTE	10
SEGUNDO TENENTE	12
TOTAL	43

e) Quadro de Oficiais Músicos - QOM BM

QOM	
POSTO	TOTAL
MAJOR	03
CAPITÃO	10
PRIMEIRO TENENTE	12
SEGUNDO TENENTE	15
TOTAL	40

f) Quadro Especial de Oficiais - QEO BM

QEO	
POSTO	TOTAL
SEGUNDO TENENTE	25
TOTAL	25

II - Quadro de Praças Bombeiro Militar:

a) Quadro de Praças Combatentes - QPC BM

QPC	
GRADUAÇÃO	TOTAL
SUBTENENTE	105
PRIMEIRO SARGENTO	110
SEGUNDO SARGENTO	145
TERCEIRO SARGENTO	190
CABO	300
SOLDADO	840
TOTAL	1690

b) Quadro Especial de Praças - QEP BM

QEP	
GRADUAÇÃO	TOTAL
SUBTENENTE	64
PRIMEIRO SARGENTO	78
SEGUNDO SARGENTO	95
TERCEIRO SARGENTO	119
CABO	71
TOTAL	427

c) Quadro de Praças Músicos - QPM BM

QPM	
GRADUAÇÃO	TOTAL
SUBTENENTE	20
PRIMEIRO SARGENTO	20
SEGUNDO SARGENTO	21
TERCEIRO SARGENTO	21
CABO	23
SOLDADO	25
TOTAL	130

Art. 15. Não serão computados no limite do efetivo fixado no artigo 13 desta Lei, os seguintes militares:

I - os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo;

II - os Aspirantes a Oficiais;

III - os Alunos do Curso de Formação de Oficial;

IV - os Alunos do Curso de Formação de Soldado BM;

V - os Bombeiros Militares agregados e os que, por força de legislação anterior, permanecerem sem numeração nos quadros da origem.

Art. 16. As vagas resultantes da execução desta Lei serão preenchidas de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os órgãos de direção estratégica, os órgãos de direção geral, as unidades vinculadas, os órgãos de apoio e os órgãos de execução previstos nesta lei, terão as suas quantidades, estruturas, atribuições e representação estrutural definidos por ato do Governador do Estado do Amapá, mediante proposta do Comandante Geral do CBMAP.

Parágrafo único. O desempenho das funções de Comando e Chefia nos órgãos de direção estratégica, nos órgãos de direção geral, nos órgãos de apoio e nos órgãos de execução previstos nesta lei, serão considerados como desempenho de serviço arregimentado para fins de promoção.

Art. 18. Compete ao Governador do Estado, mediante proposta apresentada pelo Comandante Geral, a transformação, extinção, rednominação, localização e estruturação dos órgãos de direção estratégica, dos órgãos de direção geral, das unidades vinculadas, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução do CBMAP.

Art. 19. Compete ao Comandante Geral do CEMAP regular a distribuição do efetivo previsto nesta lei, adequando-o às atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pela corporação, em consonância com a sua Regulamentação.

Art. 20. A Organização Básica prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente observando-se a disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Estado.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2018.

Art. 23. Revogam-se a Lei nº 1.761, de 10 de julho de 2013 e a Lei nº 1.815, de 07 de abril de 2014.

Macapá, 09 de abril de 2018


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 112 DE 09 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação da Região Metropolitana de Macapá - RMM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACAPÁ

Art. 1º Integram a Região Metropolitana de Macapá - RMM os municípios de Macapá, Santana e Mazagão, face ao que dispõe nos incisos XX do art. 21, IX, do art. 23 e I, do art. 24, no § 3º, do art. 25 e no art. 182, da Constituição Federal e Lei nº 13.089/2015 - Estatuto da Metrópole.

§ 1º O território da Região Metropolitana de Macapá será automaticamente ampliado, havendo absorção de área desmembrada, proveniente de fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no art. 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados.

§ 2º A adesão de novos municípios à Região Metropolitana de Macapá deverá ser feita com base em estudo técnico prévio no qual deverá ficar comprovado o atendimento aos critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para delimitação de áreas metropolitanas, conforme alínea V, do art. 2º, da Lei nº 13.089/2015, estudo esse que deverá ser aprovado pela Assembleia Metropolitana, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Amapá.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 2º As funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Macapá compreendem:

I - Planejamento Integrado de Desenvolvimento Econômico, Social e Territorial Sustentável;

II - Saneamento Básico;

III - Mobilidade Urbana;

IV - Saúde;

V - Segurança Pública;

VI - Educação;

VII - Habitação.

§ 1º A declaração, com base no caput deste artigo, de que outras funções públicas, além daquelas listadas no inciso acima, sejam de interesse metropolitano, para efeitos de atrair a competência dos órgãos previstos nesta Lei, será tomada por 2/3 dos votos da Assembleia Metropolitana.

§ 2º Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afeta a 2 (dois) ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana de Macapá poderá ser dividida em sub-regiões.

§ 3º A execução das funções públicas de interesse comum aos municípios integrantes da Região ocorrerá quando em conformidade com as macrodiretrizes definidas pela Assembleia Metropolitana e, a partir da aprovação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da RMM, este passará a ser o instrumento norteador.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

MACAPÁ

Art. 3º A Governança Interfederativa da Região Metropolitana de Macapá deverá respeitar os princípios e seguir as diretrizes específicas dispostas, respectivamente, no art. 6º e no art. 7º, da Lei nº 13.089/2015, levando-se em consideração as especificidades dos municípios integrantes da RMM quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Art. 4º A Governança Interfederativa da RMM será implantada através da colaboração, articulação e integração entre o Estado e os Municípios da região metropolitana, e deverá resultar, fundamentalmente, nos seguintes benefícios:

I - otimização dos potenciais e oportunidades de desenvolvimento da RMM e a disseminação dos seus efeitos para os municípios que fazem parte da região metropolitana ou para o Estado como um todo;

II - redução das desigualdades sociais e econômicas entre os municípios e entre os segmentos sociais;

III - justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de metropolização;

IV - gestão democrática e controle social.

Art. 5º Na Governança Interfederativa, o Estado e os Municípios integrantes da RMM compartilharão responsabilidades e ações de organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 6º A estrutura de Governança Interfederativa da RMM compõe-se de:

I - Assembleia Metropolitana da RMM, com caráter executivo e deliberativo;

II - Conselho Participativo Metropolitano da RMM, com caráter consultivo e deliberativo;

III - Organização pública com funções técnico-consultivas;

IV - Sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Seção I Assembleia Metropolitana

Art. 7º A Assembleia Metropolitana, Instância Executiva com competência de tomada de decisão, é composta por:

I - Governador do Estado e Secretário de Estado do Desenvolvimento das Cidades, com um voto cada;

II - Prefeito de cada município que compõe a RMM, com poder de voto proporcional aos respectivos habitantes, como segue:

a) até 50 mil habitantes, um voto;

b) de 50 mil a 200 mil habitantes, dois votos;

c) superior a 200 mil habitantes, quatro votos.

§ 1º As deliberações da Assembleia Metropolitana serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta, em conformidade com seu regimento interno.

§ 2º Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, indicado pelo titular.

Art. 8º A Assembleia Metropolitana possui as seguintes competências:

I - definir as macrodiretrizes do planejamento global da Região Metropolitana de Macapá - RMM;

II - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que integram a RMM;

III - promover a elaboração, o acompanhamento e a aprovação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e Planos Setoriais, bem como ratificar as revisões que se fizerem necessárias;

IV - encaminhar, acompanhar e avaliar a execução do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

V - especificar, decorrentes da dinâmica da metropolização, novas funções públicas de interesse comum no âmbito da RMM, bem como promover sua integração ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;

VI - promover a articulação dos municípios da região metropolitana entre si e com organizações privadas, órgãos e entidades federais e estaduais, objetivando o planejamento e a gestão integrada das funções públicas de interesse comum;

VII - compatibilizar e deliberar sobre a aplicação de recursos oriundos de distintas fontes, destinados ao atendimento das funções públicas de interesse comum, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da RMM;

VIII - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

IX - propor critérios de compensação financeira aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado ou que suportem ônus decorrentes da execução de funções públicas de interesse comum;

X - encaminhar, em tempo hábil, programas e projetos do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, para incluir/integrar ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual do Estado e dos municípios integrantes da RMM;

XI - constituir Câmaras Técnicas para análises, debates e proposições dos programas e projetos relativos às funções públicas de interesse comum;

XII - vetar, por deliberação de pelo menos dois terços do total de